

ACÓRDÃO Nº. 55.613

Processo nº. 2009/51425-1

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 060/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: ÁLVARO BRITO XAVIER - ex-Prefeito.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER (CPF: 089.105.453-72), ex-prefeito municipal de Conceição do Araguaia, na importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), referentes ao Convênio SEPOF n.º 060/2007, sem importar em devolução de valores;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela irregularidade constatada, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

3) Expedir comunicado ao responsável e ao município de Conceição do Araguaia para dar ciência das determinações sugeridas pelo *Parquet* de Contas.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.614

Processo nº. 2011/51989-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 183/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SEDUC.**Responsável:** WAGNER OLIVEIRA FONTES - Prefeito, à época.**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.**Formalizador da Decisão:**

Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WAGNER OLIVEIRA FONTES (CPF: 234.361.661-20), ex-prefeito do município de Redenção, imputando-lhe a devolução aos cofres estaduais o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), devidamente corrigido a partir de 01-07-2010, e acrescidos dos consectários legais até a data do seu efetivo recolhimento, com sua inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas;

3) Aplicar ao Sr. NILSON OLIVEIRA PINTO (CPF: 028.759.002-00), ex-Secretário de Estado de Educação, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio;

4) Expedir determinações corretivas à SEDUC para que nos próximos convênios e em suas prestações de contas:

a) Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e todos aqueles presentes no Decreto n.º 768/2013;

b) Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da PGE, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 e alterações;

c) Comprove que comunicou a ALEPA sobre a formalização do convênio, conforme dispõe o art. 2º, alínea "c", do Decreto n.º 768/2013;

d) Motive quando não for obrigatória a contrapartida da entidade conveniente, vez que o convênio impõe, obrigatoriamente, cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 10, inciso II, do mencionado decreto; e) Empreenda maiores esforços fiscalizatórios dos convênios,

exigindo que se faça minudente e particularizada análise sobre o alcance das metas convenientes e a realização da finalidade pública, sem se valer de expressões genéricas e formulários padrões cuja repartição acrítica não se presta para fins fiscalizatórios.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.615

Processo nº. 2011/52788-0

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 303/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: HÉLIO LEITE DA SILVA - Prefeito, à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA (CPF: 085.758.782-04), ex-prefeito municipal de Castanhal, no valor de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), relativas ao Convênio SEPOF n.º 303/2010

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.616

Processo nº. 2012/50881-4

Assunto:

Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 315/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEPOF.

Responsável: LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA - Prefeito, à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "c e d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA (CPF: 094.127.512-49), ex-prefeito municipal de São Sebastião da Boa Vista, relativa ao Convênio SEPOF n.º 315/2008, condenando-o à devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$17.905,44 (dezesete mil, novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) corrigida monetariamente a partir de 23-12-2008, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, em razão da não conclusão do objeto conveniado;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.790,54 (um mil e setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva das contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.617

Processo nº. 2012/51545-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 087/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.**Responsável:** ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA - ex-Prefeito.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 110.139.232-00), ex-prefeito municipal de Bragança, compelindo-o à devolução do valor de R\$322.907,06 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e sete reais e seis centavos), corrigido monetariamente a partir de 23-09-2010, e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, considerando a não conclusão do objeto conveniado;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$32.290,76 (trinta e dois mil e duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas, que deverão ser recolhidas obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.618

Processo nº. 2007/51960-7

Assunto:

Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 143/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: VALCINEY FERREIRA GOMES - ex-Prefeito.**Advogado:** JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO - OAB/PA 2797.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF: 515.574.441-53), ex-prefeito municipal de Palestina do Pará, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), tendo em vista a ausência parcial da documentação das licitações realizadas;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, que deverá ser recolhida no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Expedir comunicação ao responsável e ao município de Palestina do Pará, determinando que, nas futuras prestações de contas de convênios a ser firmados com o Estado do Pará, façam constar a cópia integral das licitações realizadas, sobretudo para dar cumprimento aos arts. 13 e 19 do Decreto Estadual n.º 733, de 13 de maio de 2013.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da aplicação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.619

Processo nº. 2008/51023-3

Assunto:

Tomada de Contas referente ao Convênio nº 007/1999, firmado entre a PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE SANTANA e a SUSIPE.

Responsáveis:

JOAQUIM BONIFÁCIO DA VEIGA MACHADO e ZENILDO GONÇALVES RODRIGUES.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, incisos I, e 60, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. JOAQUIM BONIFÁCIO DA VEIGA MACHADO e ZENILDO